

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DO SECRETARIO

RESOLUÇÃO SEAP Nº 748

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

REGULAMENTA A ORDEM CRONOLÓGICA NOS PAGAMENTOS AOS FORNECEDORES DE BENS, LOCAÇÕES, REALIZAÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo n.º E-21/098.100002/2018,

CONSIDERANDO:

- que o art. 5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, determina a obrigatoriedade de os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa de autoridade competente, devidamente publicada;
- que a competência legislativa da União para dispor sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, restringe-se às normas gerais, cabendo aos entes federados disciplinarem os aspectos relativos às suas especificidades;
- que a forma federativa de Estado é cláusula pétrea da Constituição, conforme art. 60, §4º, inciso I, que garante a autonomia de organização político-

administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- a Resolução nº8, de 6 de agosto de 2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil ATRICON, aprovando as diretrizes de controle externo relacionadas ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos públicos, prevista no art. 5º da Lei 8.666/1993;

- que o art. 12º e 13º do Decreto Estadual 45.600, de 16 de março de 2016, determina as atribuições dos fiscais e gestores de contratos quando do encaminhamento das notas fiscais de pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art.1º - Fica estabelecida na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, cujo procedimento tem por objetivos principais:

I - assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II - atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável matéria;

III - facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

Art. 2º - A Superintendência Geral de Administração e Finanças organizará lista de pagamentos em ordem cronológica dos processos de pagamento de nota fiscal/fatura, quando verificado que os documentos comprobatórios das despesas atendem a todos os requisitos legais.

Art. 3º - A ordem cronológica dos documentos comprobatórios recebidos no mesmo dia será estabelecida pelo horário do recebimento definitivo do processo de pagamento no protocolo da Superintendência Geral de Administração e

Finanças;

Parágrafo Único –Para que seja considerado o recebimento definitivo, o processo de pagamento obrigatoriamente conterà:

I - nota fiscal emitida pela contratada, atestada e datada por no mínimo 02 (dois) fiscais, comprovando a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada;

II - termo de recebimento definitivo ou quando da glosa da nota fiscal, emitido pelos fiscais do contrato e certificado pelo respectivo gestor do contrato, contendo as efetivas quantidades e valores;

III - toda documentação necessária, contratualmente estabelecida, para a liquidação da despesa;

IV - *checklist* do processo de pagamento, quando for o caso;

Art. 4º - O não cumprimento das obrigações do parágrafo único, do artigo 3º desta resolução, e, em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do bem, produto ou serviço, acarretará na retirada do processo da lista pagamentos voltando a esta quando da regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

Art. 5º - O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento à do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente;

IV - nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta

isonômica aos fornecedores.

Parágrafo Único - O pagamento na forma de que trata este artigo, será precedido de autorização do ordenador de despesas e ratificação da autoridade superior.

Art. 6º - A preterição da ordem cronológica de pagamentos somente será admitida em caso de:

- I - grave perturbação da ordem;
- II - estado de emergência;
- III - calamidade pública;
- IV - decisão judicial;
- V - relevante interesse público mediante deliberação expressa do ordenador de despesas.

Art. 7º - Não se sujeitarão às disposições desta Resolução os pagamentos decorrentes de:

- I - suprimento de fundos e diários;
- II - pagamentos de vencimentos ou parcelas indenizatórias de salários, ativos, inativos e pensionistas;
- III - obrigações tributárias/contribuições previdenciárias;
- IV - prestação de serviços de energia elétrica, água, combustível, correios, bancários, telefonia fixa e móvel, internet;
- V - serviços de pequenos consertos/reparos de instalações elétrica, hidráulica, sanitária e outras necessárias, desde que o valor não ultrapasse ao equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente à época do fornecimento.
- VI - devoluções de repasses do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário ou Regime Próprio de Previdência, bem como devolução de repasses da União, Estado e Municípios;
- VII - que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018

DAVID ANTHONY GONCALVES ALVES
Secretário de Estado de Administração Penitenciária